



OF. 36/2018/CAE/SF

Brasília, 15 de maio de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Rossieli Soares da Silva
Ministro de Estado da Educação

Assunto: Impacto orçamentário e financeiro de proposições na CAE

Senhor Ministro,

Em atendimento ao Requerimento nº 27/2018-CAE, de iniciativa da senadora Lídice da Mata, aprovado por esta Comissão de Assuntos Econômicos na data de hoje, **solicito a gentileza de que sejam levantadas informações acerca da estimativa do impacto anualizado da implementação das regras contidas no Projeto de Lei do Senado nº 394 de 2016**, tendo em vista as disposições do art. 113 do ADCT e dos arts. 16 e 17 da LRF

Atenciosamente,


Senador TASSO JEREISSATI
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (EC nº 95/2016)

.....

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

.....

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

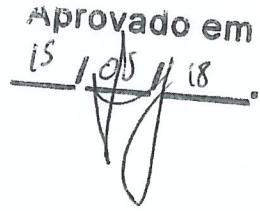
§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuiser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

.....

Aprovado em
15/05/18




SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA
SF/18870.74390-62


Página: 1/3 15/05/2018 09:51:48

487068aa2ce36bb6fa0bb63b52e85c3b0d2ae41

REQUERIMENTO N° 27, DE 2018

Na qualidade de relatora do Projeto de Lei do Senado nº 394/2016 e, com fundamento no art. 112, § 1º, da Lei nº 13.473/2017 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018), tendo em vista as disposições do art. 113 do ADCT e dos arts. 16 e 17 da LRF, **requeiro**, nos termos do § 2º do art. 50 da Constituição Federal e art. 216, I do Regimento Interno do Senado Federal, que seja solicitado ao **Sr. Ministro de Estado da Educação** informações sobre a estimativa do impacto anualizado da implementação das regras contidas no aludido projeto de Lei.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei do Senado nº 394/2016 visa estabelecer o reajuste anual do valor per capita do PNAE, em percentual igual ou superior à variação do IPCA.

O governo federal não atualiza os valores per capita do PNAE de acordo com a inflação anual. Na prática, esses valores têm sido reajustados sem periodicidade e critérios predefinidos.

Conforme informações disponíveis no Portal do FNDE, atualmente, o valor repassado pela União a Estados e Municípios por dia letivo para cada aluno é definido de acordo com a etapa e modalidade de ensino, da seguinte maneira:

- Creches: R\$ 1,07;



- Pré-escola: R\$ 0,53;
- Escolas indígenas e quilombolas: R\$ 0,64;
- Ensino fundamental e médio: R\$ 0,36;
- Educação de jovens e adultos: R\$ 0,32;
- Ensino integral: R\$ 1,07; Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral: R\$ 2,00; e
- Alunos que frequentam o Atendimento Educacional Especializado no contra turno: R\$ 0,53.

Sem dúvida, resguardar o poder aquisitivo dos recursos destinados ao programa, como pretendido no projeto, é oportuno e, no mínimo, contribui para certa regularidade e adequação dos recursos transferidos ao programa, conferindo eficácia a essa determinação constitucional.

Vale ressaltar que a adoção da medida proposta ocasionará incremento de despesa para a União, uma vez que instituirá um novo benefício no âmbito da seguridade social. Nesse sentido, entendemos solicitar à Presidência da CAE a aplicação do art. 112, § 1º, da Lei nº 13.473/2017 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018), que autoriza presidente de comissão do Senado Federal, dispensada a deliberação do colegiado sobre a matéria, a solicitar aos Ministérios do Poder Executivo o impacto orçamentário e financeiro relativo a proposição legislativa, ou





os subsídios técnicos para a realização da correspondente estimativa. O prazo de cumprimento da solicitação é de até 60 dias.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2018.

Lídice da Mata
LÍDICE DA MATA
Senadora

Barcode
SF/18870.74390-62

Página: 3/3 15/05/2018 09:51:48

487068aa2ce3bb6efaf0bb63b5e2e85c3b0d2ae41

Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 15, CEP 70.165-900, Brasília/DF
Telefone: 3303-6408 Fax 6414
lidice.mata@senadora.leg.br / secgabsenlidice@senado.leg.br





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 394, DE 2016

Altera a lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer o reajuste anual do valor per capita do PNAE, definindo o IPCA como índice utilizado para o cálculo do percentual do reajuste.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas

DESPACHO: Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última decisão terminativa



Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016

Altera a lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer o reajuste anual do valor per capita do PNAE, definindo o IPCA como índice utilizado para o cálculo do percentual do reajuste.

SF16721.76009-81

Art. 1º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.6º.....

§ 1º O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas a critérios de alocação de recursos e valores per capita, bem como para organização e funcionamento das unidades executoras e demais orientações e instruções necessárias à execução do PNAE.

§ 2º Os valores per capita definidos pelo FNDE serão reajustados, anualmente, no mês de janeiro, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do ano anterior ou de outro índice que venha substituí-lo, sendo o percentual de reajuste igual ou superior ao índice.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO:

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), gerenciado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), visa a transferência, em caráter suplementar, de recursos financeiros aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios para alimentação escolar.

Criado em 1955, com o nome de Campanha de Merenda Escolar (CME), o PNAE vem se desenvolvendo e, consequentemente, atendendo um número cada vez maior de estudantes.

A partir de 2009, com a sanção da Lei nº 11.947, ampliou-se a extensão do Programa para toda a rede pública de educação básica, (educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos) matriculados em escolas públicas, filantrópicas e em entidades comunitárias (conveniadas com o poder público), por meio da transferência de recursos financeiros.

O tema da alimentação escolar tem ganhado destaque na agenda internacional, sendo matéria de debates e acordos internacionais firmados no âmbito de Organismos Internacionais, tais como a Organização das Nações Unidas para Alimentação e a Agricultura – FAO e o Programa Mundial de Alimentos – PMA, por meio da Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores, com vistas a apoiar o desenvolvimento de Programas de Alimentação Escolar Sustentáveis em países da América Latina, Caribe, África e Ásia, sob os princípios da Segurança Alimentar e Nutricional e do Direito Humano à Alimentação Adequada.

A alimentação escolar se consolidou enquanto política pública fundamental para o desenvolvimento da educação, não só por assegurar condições nutricionais mínimas às crianças em idade escolar, mas também por contribuir com a aprendizagem, o rendimento escolar dos estudantes e a formação de hábitos alimentares saudáveis.

Apesar da reconhecida importância do PNAE para o avanço da educação brasileira, o programa convive com **congelamentos frequentes dos valores repassados pelo Governo Federal**, como ocorreu no período entre 1994 e 2003, 2006 a 2009 e 2010 a 2011. No momento o programa encontra-se sem reajuste desde 2012, sendo que a inflação acumulada no mesmo período foi de 53,8%, causando uma enorme sobrecarga para os municípios.

Os valores repassados à conta do PNAE são calculados de acordo com as matrículas em cada etapa e modalidade da educação básica, apuradas pelo censo escolar do ano anterior ao do atendimento. O repasse é feito em 10 parcelas mensais e cada parcela corresponde a 20 dias de aula.

Atualmente, o valor repassado pela União aos estados e municípios por dia letivo para cada aluno é definido de acordo com a etapa e modalidade de ensino, sendo:

- Creches: R\$ 1,00
- Pré-escola: R\$ 0,50



SF16721.76009-81

- Escolas indígenas e quilombolas: R\$ 0,60
- Ensino fundamental, médio e educação de jovens e adultos: R\$ 0,30
- Ensino integral: R\$ 1,00
- Alunos do Programa Mais Educação: R\$ 0,90
- Alunos que frequentam o Atendimento Educacional Especializado no contra turno: R\$ 0,50

Como podemos observar, os valores são consideravelmente baixos e insuficientes para assegurar o bom funcionamento do programa no âmbito dos municípios. O valor de R\$ 0,30 por aluno/dia repassado para os municípios é absurdo e incompatível com os preços dos alimentos praticados no Brasil. Esse valor é o repassado para financiar o programa para a grande maioria das matrículas, que se concentram nos ensinos fundamental e médio.

Por esse motivo, apresentamos a presente proposição legislativa com objetivo de impedir novos congelamentos e garantir o funcionamento equilibrado do programa, sem colocar sobre os municípios um peso desproporcional.

Convicta da relevância da presente iniciativa, esperamos a acolhida do projeto de lei pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senadora **ROSE DE FREITAS**
(PMDB – ES)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.947, de 16 de Junho de 2009 - Lei da Alimentação Escolar - 11947/09
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;11947>